



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO

Parecer nº 986/2014

Processo SE nº 64.523/19.00/14.5

Manifesta-se favorável à criação de escola estadual indígena de ensino fundamental na Comunidade Kaingang Butiá, localizada no km 31 da RS 324, município de Pontão.

RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminha à apreciação deste Colegiado processo que trata do pedido de criação de escola estadual indígena de ensino fundamental na Comunidade Kaingang Butiá, localizada no km 31 da RS 324, no município de Pontão, jurisdição da 7ª Coordenaria Regional de Educação.

2 – O presente processo está instruído de acordo com o Parecer CEED nº 973/2011, publicado no Diário Oficial do Estado, de 14 de novembro de 2011, e contém, entre outros, os seguintes documentos:

2.1 - Ofício 7ª CRE SAAPED nº 106, de 21 de maio de 2014, encaminhando à Secretaria de Estado da Educação o pedido de criação de escola estadual indígena na Comunidade Kaingang, localizada no km 31 da RS 324, no município de Pontão;

2.2 – Justificativa para a criação de escola indígena apresentada pela 7ª Coordenadoria Regional de Educação, da qual se extrai:

[...]

A criação desta escola fundamenta-se na necessidade da oferta da educação indígena contemplar a língua materna, preservando seus usos e costumes. Na escola onde os mesmos estão sendo atendidos, não há atenção a esta necessidade.

Bartolomeu Melià (Caderno CEDES, ano XIX, nº 49) coloca que '[...] os povos indígenas mantêm sua alteridade graças a estratégias próprias de vivência sociocultural, sendo a ação pedagógica uma delas. A educação desenvolvida pelos povos indígenas lhes permite que continuem sendo eles mesmos e mantenham a transmissão de suas culturas por gerações.' Coloca ainda que '[...] a escola seria um dos fatores decisivos de generalização e uniformidade.'

A própria LDBN 9394/96, em seus artigos 78 e 79, reconhece o direito dessas comunidades a uma educação bilíngue e intercultural, que garanta, não só a recuperação e preservação de sua cultura, como também acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da nossa sociedade.

Também, o Parecer CEED nº 383/2002 coloca que 'O desejável é que as escolas possam dispor de todas as dependências exclusivas e espaços necessários ao funcionamento das atividades técnico-administrativo-pedagógicas. Porém, dadas as particularidades da Escola Indígena e do contexto pertinente, algumas não terão todas essas dependências ou espaços, outras terão ambientes diferentes daqueles previstos nas normas específicas para cada nível de ensino'.

Assim, justifica-se este pedido de criação da escola surpra citada. (sic)

2.3 – Ata da reunião onde a Comunidade Indígena solicitou à 7ª Coordenadoria Regional de Educação a criação de escola indígena denominada Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental Fág Nor ;

2.4 - Mapa de localização da escola a ser criada na Comunidade Kaingang, localizada no km 31 da RS 324, município de Pontão;

2.5 – Informação 7ª CRE nº 46, de 21 de maio de 2.014, encaminhando o processo à Secretaria de Estado da Educação;

2.6 – Informação CEFE/DP nº 5.817, de 30 de outubro de 2014, encaminhando o processo ao GAB/DP e ao GAB/SE, com vistas ao Conselho Estadual de Educação, por competência.

ANÁLISE DA MATÉRIA

3 – A Constituição Federal de 1988, ao regram a organização da sociedade, entre as múltiplas especificações, apresenta dispositivos que tratam dos direitos das comunidades indígenas.

A análise do pedido de criação de escola indígena não pode deixar de considerar que “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, [...]” (C.F. art. 231).

A singularidade da criação de escola indígena vem ao encontro da legislação, que dispõe: “O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem” (C.F. art. 210, § 2º). Cabe salientar que esse dispositivo constitucional é reafirmado no § 3º, inciso IV do art. 32 da Lei Federal nº 9.394 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20 de dezembro de 1996.

4 – Reforça a sustentação legal para a criação de escola indígena aqui proposta no Art. 265 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, que determina:

O Estado proporcionará às comunidades indígenas o ensino regular, ministrado de forma intercultural e bilíngüe, na língua indígena da comunidade e em português, respeitando, valorizando e resgatando seus métodos próprios de aprendizagem, sua língua e tradição cultural (Art. 265, Constituição Estadual RS).

5 – Este Colegiado, em consonância com a Resolução CNE/CEB Nº 03, de 10 de novembro de 1999, definiu sua posição sobre a Educação Escolar Indígena no Parecer CEED nº 383/2002, que “Estabelece normas para o funcionamento de escolas indígenas no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul [...]” e dele extrai-se a conclusão da pertinência do pedido para a criação de escola indígena, ao dizer que:

Os princípios legais possibilitam a constituição de uma escola diferenciada. Isso exige do Sistema de Ensino e de todas as pessoas envolvidas no processo ensino-aprendizagem novas concepções, posturas, procedimentos, para que as escolas indígenas, respeitadas nas suas particularidades, sejam de fato beneficiadas por sua inclusão no Sistema Estadual de Ensino.

6 – O Decreto federal nº 6.861, de 27 de maio de 2009, que dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, determina:

Art. 1º A educação escolar indígena será organizada com a participação dos povos indígenas, observada a sua territorialidade e respeitando suas necessidades e especificidades.

Art. 2º São objetivos da educação escolar indígena:

I – valorização das culturas dos povos indígenas e a afirmação e manutenção de sua diversidade étnica;

II – fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena;

III – formulação e manutenção de programas de formação de pessoal especializado, destinados à educação escolar nas comunidades indígenas;

IV – desenvolvimento de currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

V – elaboração e publicação sistemática de material didático específico e diferenciado; e

VI – afirmação das identidades étnicas e consideração dos projetos societários definidos de forma autônoma por cada povo indígena.

Art. 3º Será reconhecida às escolas indígenas a condição de escolas com normas próprias e diretrizes curriculares específicas, voltadas ao ensino intercultural bilíngue ou multilíngue, gozando de prerrogativas especiais para organização das atividades escolares, respeitando o fluxo das atividades econômicas, sociais, culturais e religiosas e as especificidades de cada comunidade, independentemente do ano civil.

7 – As normas exaradas pelo Conselho Nacional de Educação, a partir de 2010, corroboram, mais uma vez, a importância da Educação Escolar Indígena. A Resolução CNE/CEB nº 04, de 13 de julho de 2010, que define as “Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica”, estabelece:

Art. 37. A Educação Escolar Indígena ocorre em unidades educacionais inscritas em suas terras e culturas, as quais têm uma realidade singular, requerendo pedagogia própria em respeito à especificidade étnico-cultural de cada povo ou comunidade e formação específica de seu quadro docente, observados os princípios constitucionais, a base nacional comum e os princípios que orientam a Educação Básica brasileira.

Parágrafo único. Na estruturação e no funcionamento das escolas indígenas, é reconhecida a sua condição de possuidores de normas e ordenamento jurídico próprios, com ensino intercultural e bilíngue, visando à valorização plena das culturas dos povos indígenas e à afirmação e manutenção de sua diversidade étnica.

Art. 38. Na organização de escola indígena, deve ser considerada a participação da comunidade, na definição do modelo de organização e gestão, bem como:

I - suas estruturas sociais;

II - suas práticas socioculturais e religiosas;

III - suas formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino-aprendizagem;

IV - suas atividades econômicas;

V - edificação de escolas que atendam aos interesses das comunidades indígenas;

VI - uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sociocultural de cada povo indígena.

8 – O Parecer CNE/CEB nº 13, de 10 de maio de 2012, com homologação publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2012, aponta:

A Educação Escolar Indígena para sua realização plena, enquanto um direito constitucionalmente garantido, precisa estar alicerçada em uma política linguística que assegure o princípio do bilinguismo e multilinguismo, e em uma política de territorialidade, ligada à garantia do direito a terra, a auto-sustentabilidade das comunidades e a efetivação de projetos escolares que expressem os projetos societários e visões de mundo e de futuro dos diferentes povos indígenas que vivem no território nacional.

9 - A Resolução CNE/CEB nº 05, de 22 de junho de 2012, determina:

Art. 4º Constituem elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena:

I - a centralidade do território para o bem viver dos povos indígenas e para seus processos formativos e, portanto, a localização das escolas em terras habitadas por comunidades indígenas, ainda que se estendam por territórios de diversos Estados ou Municípios contíguos;

II - a importância das línguas indígenas e dos registros linguísticos específicos do português para o ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades indígenas, como uma das formas de preservação da realidade sociolinguística de cada povo;

III - a organização escolar própria, nos termos detalhados nesta Resolução;

IV - a exclusividade do atendimento a comunidades indígenas por parte de professores indígenas oriundos da respectiva comunidade.

Parágrafo único A escola indígena será criada em atendimento à reivindicação ou por iniciativa da comunidade interessada, ou com a anuência da mesma, respeitadas suas formas de representação.

10 – Cópia deste Parecer deverá ser entregue aos estudantes no ato da matrícula.

11 – O Poder Público Estadual revela-se, atento às suas responsabilidades, quanto ao atendimento digno, no que se refere à Educação Indígena.

12 – O exame das peças que instruem o processo permite verificar que a proposta de criação dessa Escola contém manifestação favorável da comunidade indígena; sua localização é em terra indígena; é exclusiva para atendimento da comunidade indígena e contempla o ensino bilíngue, o que atende aos preceitos legais pertinentes à matéria.

13 – Este Conselho alerta a Mantenedora para que:

- a proposta pedagógica da escola respeite a especificidade da cultura indígena;
- atente para a Lei federal nº 12.960, de 27 de março de 2014.

14 – Cabe à Secretaria de Estado da Educação, após a publicação do Decreto de criação dessa Escola, encaminhar a este Conselho processo, devidamente instruído, solicitando credenciamento da Escola e autorização para o funcionamento do ensino fundamental.

CONCLUSÃO

Isto posto, a Comissão de Planejamento conclui por manifestar-se favorável à criação de escola estadual indígena de ensino fundamental na Comunidade Kaingang, localizada no km 31 da RS 324, município de Pontão, sob a jurisdição da 7ª Coordenaria Regional de Educação.

Em 03 de dezembro de 2014.

Marcia Adriana de Carvalho - relatora

Antônio Quevedo Branco

Berenice Cabreira da Costa

Hilário Bassotto

Marco Antonio Sozo

Neuza Mariza Franco Lopes

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 10 de dezembro de 2014.

Cecília Maria Martins Farias
Presidente